IGCP
Agência de Gestão da Tesouraria
e da Dívida Pública

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À REDE DE COBRANÇAS DO ESTADO — CAIXAS DO TESOURO – REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CPI – ACL 01/2022

Nos termos do disposto nos artigos 96.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, adiante designado abreviadamente por CCP, bem como do previsto na alínea i) do nº 1 do art.6º, na alínea f) do nº 1 do art.7º e no nº 1 do art.12º, todos dos estatutos da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E (adiante abreviadamente designada por "IGCP"), aprovados em anexo ao Decreto-Lei nº 200/2012, de 27 de agosto,

Entre:

O IGCP, E.P.E., com sede na Av. da República, número 57, 6º andar, 1050 -189 Lisboa, pessoa coletiva número 503 756 237, representado por [redacted] com poderes bastantes para outorgar o presente contrato adiante designado por Primeiro Outorgante,

e

O Novo Banco Açores, S.A., com sede na Rua Hintze Ribeiro, n.º 2 a 8, 9500-049 Ponta Delgada, sob o número único de pessoa coletiva 512061840 matriculado na Conservatória do registo comercial de Ponta Delgada, com o capital social de 18.637.500,00EUR, neste ato representado por [redacted] na qualidade de representantes legais, com poderes bastantes para outorgar o presente contrato conforme documento em anexo ao contrato e dele fazendo parte integrante, doravante designado por Segundo Outorgante,

Considerando que:

a) A decisão de adjudicação do Conselho de Administração do IGCP, E.P.E. e a aprovação da respetiva minuta do contrato foram tomadas em 09/09/2022;
b) Pelo Segundo Outorgante foi prestada caução, mediante depósito bancário, no valor de 24 575,00 EUR (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco euros);
c) A despesa plurianual inerente ao contrato foi autorizada pela Portaria n.º 549/2022, de 21 de junho;
d) Nos termos e para os efeitos do estabelecido no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, é indicado o seguinte número de compromisso: 130;
e) Nos termos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, indica-se como gestor do presente contrato [redacted]

É celebrado o presente contrato de prestação de serviços que se rege pelas seguintes cláusulas:

[redacted]

Cláusula 1ª

Objeto

1. O Segundo Outorgante compromete-se perante o Primeiro Outorgante a prestar serviços de apoio à Rede de cobranças do Estado, relativo às Caixas do Tesouro, referidas no Anexo I, nos termos e condições descritas nas peças do procedimento referidas na cláusula subsequente.
2. O objeto do presente contrato visa o apoio à Rede de cobranças do Estado, definida no Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, no que respeita às cobranças efetuadas nas caixas do tesouro – serviços de finanças e tesourarias das alfândegas da Região Autónoma dos Açores, pertencentes à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT),

Cláusula 2ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo presente clausulado e, bem assim, pelos:
   a) Esclarecimentos relativos ao caderno de encargos/programa concurso;
   b) Caderno de encargos/programa de concurso;
   c) Proposta adjudicada apresentada pelo Segundo Outorgante.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas do número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual ali são indicados.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Segundo Outorgante, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.

Cláusula 3ª

Local da prestação dos serviços

A prestação dos serviços objeto do presente contrato decorrerá nas instalações das caixas do tesouro, cujas moradas e localidades se encontram descritas no Anexo I ao caderno de encargos, assim como nas instalações do Segundo outorgante, sem prejuízo do disposto na clausula 10.ª.

Cláusula 4.ª

Visto prévio e duração do contrato prazo

1. O contrato só produzirá efeitos após a emissão da declaração de conformidade ou atribuição do visto prévio do Tribunal de Contas.
2. Verificando-se as condições previstas no número anterior, o contrato terá a duração de 36 meses, com limite de 31 de dezembro de 2025, ou quando se esgotar o valor do preço base previsto na cláusula 7.ª consoante o que ocorrer primeiro.

[redacted]

3. Sem prejuízo do que antecede, ambas as partes podem denunciar o contrato, por carta registada com aviso de receção, com pré-aviso de 180 dias, após decorridos 12 meses do início do contrato.
4. Após a data da emissão da declaração de conformidade ou atribuição do visto prévio pelo Tribunal de Contas, o Segundo outorgante assegura o início da prestação de todos os serviços objeto do presente contrato com a maior brevidade possível e nunca num prazo superior a 45 dias, salvo motivo devidamente justificado e expressamente autorizado pelo IGCP.
5. Os emolumentos devidos pelo visto ou declaração de conformidade, calculados nos termos previstos no artigo 5.º do regime jurídico dos emolumentos do Tribunal de Contas, serão suportados e pagos pelo Segundo outorgante no prazo fixado para o efeito, à luz do que se encontra preceituado no artigo 3.º do referido regime jurídico.

Cláusula 5.º

Sigilo

1. O Segundo outorgante, os seus trabalhadores, prestadores de serviços, consultores e todas as outras pessoas que, em seu nome e/ou representação, intervenham na execução do contrato obrigam-se a guardar sigilo, quer relativamente a dados, factos ou documentos relativos e/ou integrantes do procedimento de adjudicação, quer relativamente a todos os aspetos relacionados com a atividade e as atribuições do IGCP, de que venham a ter conhecimento ao abrigo do contrato ou relacionado com a execução do mesmo.
2. O dever de sigilo é extensível às pessoas abrangidas pela subcontratação ou cessão mencionadas na clausula 11.ª do presente contrato.
3. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que resulte da violação do dever de sigilo, a mesma consubstancia motivo de resolução sancionatória do contrato.
4. O dever de sigilo subsiste após a cessação do contrato outorgado com o IGCP, qualquer que seja a sua causa.

Cláusula 6.ª

Proteção de Dados

1. O Segundo outorgante, na recolha e tratamento de dados pessoais que efetue no âmbito do contrato, fica adstrito ao cumprimento dos princípios indicados no artigo 5.º do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, conhecido por Regulamento Geral da Proteção de Dados (RGPD), em particular ao princípio da minimização conforme definido na alínea c) do número 1 do referido artigo.

2. O Segundo outorgante, nos termos do RGPD e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, obriga-se:

   a) A não ceder, revelar, utilizar ou discutir todas e quaisquer informações de natureza profissional, bem como os dados pessoais que lhe sejam confiados pelo IGCP ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato a celebrar ou por causa dele, tratando os dados pessoais que lhe sejam transmitidos em estrita observância das instruções emanadas pelo IGCP;

   b) A não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo IGCP ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído pelo IGCP.

3. Além da obrigação prevista no n.º 1 desta cláusula, o Segundo outorgante fica ainda adstrito ao cumprimento dos outros deveres de proteção de dados previstos no RGPD, nomeadamente:

   a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo IGCP única e exclusivamente para efeitos da prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar;

   b) Observar os termos e condições constantes da legislação no que concerne ao tratamento de dados pessoais;

   c) Manter os dados pessoais confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais, mesmo após cessação do contrato a celebrar, independentemente do motivo porque ocorra;

   d) Comunicar ao IGCP a alteração, difusão ou o acesso não autorizado, tratamento ilícito dos dados pessoais, bem como qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de qualquer modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de dados pessoais;

   e) Prestar ao IGCP toda a colaboração de que esta careça para esclarecer quaisquer questões relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuados ao abrigo do contrato a celebrar;

   f) Assegurar o cumprimento por todos os seus trabalhadores/colaboradores de todas as obrigações previstas na presente cláusula;

   g) Adotar todas as medidas de segurança técnicas e organizativas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco;

   h) Cooperar com o responsável pelo cumprimento das suas obrigações de comunicar uma violação de dados pessoais e realizar uma avaliação do impacto sobre a proteção dos dados;

   i) Apagar ou devolver todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços, responsabilizando-se pelo cabal inequívoco cumprimento do ato;

j) Disponibilizar todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações do RGPD, facilitar e contribuir para as auditorias e inspeções incluindo do próprio responsável pelo tratamento de dados pessoais;

4. O Segundo outorgante será responsável por qualquer encargo em que o IGCP venha a incorrer em consequência da recolha e tratamento de dados pessoais por parte do Segundo outorgante, e/ou dos seus trabalhadores, em violação das normas legais aplicáveis e/ou do previsto nesta cláusula.

Cláusula 7.ª

Preço

1. O montante máximo da despesa prevista para a execução do presente contrato é de 491.500,00 EUR (quatrocentos e noventa e um mil e quinhentos euros), acrescido de IVA.
2. O valor indicado no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade pelo pagamento não seja expressamente atribuída ao Primeiro Outorgante, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. O preço devido pelo Primeiro ao Segundo Outorgante é o que resulta da proposta adjudicada, ou seja, o somatório do fator fixo com o fator variável, concretamente:
   a) 550 EUR, acrescido de IVA, por caixa de tesouro e por mês, como fator fixo para 16 caixas do tesouro e;
   b) 135 EUR, acrescido de IVA, por caixa de tesouro e por mês, como fator fixo para 5 caixas do tesouro em cumprimento do previsto no nº 3 da clausula 10.ª; e,
   c) o resultado das tarifas (TSC) sobre os montantes das transações ocorridas nos Terminais de Pagamento Automático (TPA) consoante a tipologia do cartão, como fator variável
4. Não há lugar a adiantamentos nem a revisão de preços.

Cláusula 8.ª

Faturação

1. O pagamento dos serviços prestados pelo Segundo outorgante será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da receção das faturas pelo IGCP, correspondentes aos serviços prestados no mês imediatamente anterior, as quais só podem ser emitidas após o cumprimento das obrigações a que se referem.
2. As faturas referidas no número anterior devem ser acompanhadas de relatórios mensais que demonstrem detalhadamente, por dia os valores transacionados apresentando os seguintes dados: designação e IBAN da Caixa do Tesouro, número de identificação dos TPA, tipo de cartão, conforme descrição constante do Anexo I do Programa de Concurso, quantidade de operações, montante e respetiva TSC.

[redacted]

3. Os relatórios referidos no número que antecede devem ser efetuados e transmitidos em formato Excel ou CSV para o endereço de correio eletrónico sgt-ger@igcp.pt, ou, não sendo possível a sua disponibilização por e-mail, por protocolo *file transfer*, através do serviço *"foward"* de ficheiros da SIBS.

Cláusula 9.ª

Redução de caixas de tesouro

1. No caso da AT comunicar o encerramento de caixa(s) do tesouro referida(s) no Anexo I, o IGCP quando disso tiver conhecimento, informará o Segundo outorgante.
2. Na eventualidade de se verificar o(s) encerramento(s) referido(s) no número anterior, o Segundo outorgante deve ajustar a faturação em função da quantidade de caixas do tesouro remanescente, considerando o Fator Fixo (FF), previsto nas alíneas a) e b) do número 3 da clausula 7.ª do presente Contrato.
3. A redução do valor a pagar ao Segundo outorgante decorrente do previsto nos números 1 e 2 desta cláusula produzirá efeitos no mês seguinte ao da comunicação de encerramento da(s) respetiva(s) caixa(s) do tesouro.

Cláusula 10.ª

Prestação de serviços

1. Sem prejuízo do cumprimento da legislação aplicável à respetiva prestação de serviços, na fase de execução do contrato o Segundo outorgante obriga-se a prestar os seguintes serviços:
   a) Receção de depósitos, abertura de contas à ordem, e respetiva manutenção;
   b) Recolha e tratamento de valores;
   c) Tratamento de devolução de cheques;
   d) Transferência de valores para a Tesouraria do Estado;
   e) Instalação e assistência técnica dos TPA;
   f) Acesso à plataforma *internet banking;*
   g) Disponibilização de extratos;
   h) Elaboração de relatórios semestrais.
2. As especificações técnicas dos serviços a prestar indicados no número anterior constam da parte II do Caderno de Encargos.
3. Não obstante o disposto nos números anteriores, o IGCP admite que, para um máximo de 30% da quantidade de caixas do tesouro previstas no Anexo I, em cujas ilhas o Segundo outorgante não tenha balcões e/ou sucursais, não sejam efetuadas recolhas e tratamento de valores conforme previsto na alínea b) do ponto 1, sendo o pagamento em uso nesses locais exclusivamente eletrónico, através da utilização dos TPA.

[redacted]

4. Para o efeito previsto no número anterior, aquando do envio da proposta, o Segundo Outorgante deve enviar a lista das caixas do tesouro para obter o acordo expresso do IGCP.
5. À semelhança do gestor de contrato designado pelo IGCP, o Segundo Outorgante designará um gestor de conta, ao qual compete, durante a vigência do contrato, prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados, assim como diligenciar pela resolução de qualquer assunto relacionado com a prestação de serviços objeto do presente contrato.

Cláusula 11.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. Caso o Segundo outorgante pretenda realizar serviços objeto do contrato por subcontratação ou cessão da posição contratual, deverá requerer previamente a competente autorização do Primeiro outorgante, seguindo o regime e tramitação previstos nos artigos 316º e ss. do CCP.
2. Sem prejuízo do número que antecede, o Primeiro outorgante autoriza desde já, a título excecional, que:
   a) Em cumprimento da legislação relativa ao transporte de valores, o Segundo outorgante subcontrate empresas de transporte de valores para realização das recolhas e/ou tratamento de numerário e cheques;
   b) O Segundo outorgante subcontrate a prestação de serviços indicada na alínea e) do ponto 1. da cláusula 10.ª;
3. O Segundo outorgante pode solicitar ao Primeiro outorgante a subcontratação da prestação de todos os serviços descritos no n.º 1 da cláusula 10.ª, até ao limite de um máximo de 30% da quantidade de caixas do tesouro constantes no anexo I, desde que a subcontratação em causa respeite a caixas de tesouro situadas em ilhas onde o Segundo outorgante não tenha balcões e/ou sucursais.
4. Para o efeito previsto no número anterior, o Segundo outorgante deve enviar a lista das caixas do tesouro cujos serviços pretende subcontratar.

Cláusula 12.ª

Responsabilidade

1. A responsabilidade pela execução pontual e integral das prestações de serviços contratadas será sempre do Segundo outorgante e só dele, ainda que os atos, erros e omissões sejam praticados por terceiros por si empregues na execução das obrigações emergentes do contrato, salvo no caso de cessão da posição contratual devidamente autorizada pelo Primeiro outorgante.
2. No caso de subcontratação, o Segundo outorgante permanece integralmente responsável perante o Primeiro outorgante pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

[redacted]

3. A reclamação dirigida ao IGCP para pagamento direto ao subcontratado dos pagamentos em atraso devidos pelo Segundo outorgante, implicará o exercício do direito de retenção sobre as quantias devidas pelo IGCP ao Segundo outorgante, por força do contrato principal, nos termos previstos no artigo 321.º-A do CCP.

Cláusula 13.ª

Direitos de Propriedade Intelectual

1. Os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, durante a execução do contrato, de materiais, equipamentos, *software,* patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos, constituem encargo exclusivo do Segundo Outorgante.
2. Se o IGCP vier a ser demandado por ter sido infringido qualquer dos direitos referidos no número anterior durante a execução do contrato ou na posterior utilização dos serviços objeto do mesmo, terá direito de regresso contra o Segundo Outorgante por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

Cláusula 14.ª

Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento pontual das obrigações emergentes do contrato, o IGCP pode exigir do Segundo outorgante o pagamento de sanções pecuniárias, não podendo o seu valor acumulado exceder os 20% do preço contratual.
2. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e o Primeiro outorgante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
3. Na determinação da gravidade do incumprimento em causa, o IGCP terá em consideração, entre outros, os seguintes fatores:
    a) Duração da infração;
    b) Reiteração da infração;
    c) Grau de culpa ou de mera culpa (negligência);
    d) Consequências e danos decorrentes do incumprimento.
4. O IGCP pode proceder à compensação dos pagamentos devidos ao Segundo outorgante ao abrigo do contrato principal, com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula ou, em alternativa, acionar a caução, nos termos previstos no artigo 296.º do CCP.
5. A aplicação das sanções pecuniárias acima descritas não obsta a que o IGCP possa exigir uma indemnização pelo dano excedente.

[redacted]

Cláusula 15.ª

Incumprimento do Segundo outorgante e resolução do contrato

1. Atingido o limite de aplicação de sanções pecuniárias previstas na cláusula anterior, e verificando-se o incumprimento das obrigações assumidas, o IGCP notifica o Segundo outorgante para cumprir a obrigação em falta dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o IGCP tenha perdido o interesse na prestação.
2. Após o decurso do prazo referido no número que antecede e mantendo-se o incumprimento do Segundo outorgante, o IGCP pode optar pela efetivação das prestações de natureza fungível em falta, diretamente ou por intermédio de terceiro, ou por resolver sancionadoramente o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do disposto no artigo 333.º do CCP.
3. A resolução do contrato deverá ser notificada ao Segundo outorgante, por carta registada com aviso de receção, tornando-se eficaz no terceiro dia posterior ao do registo, ou, caso este não seja um dia útil, no primeiro dia útil seguinte.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de indemnização do IGCP nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.

Cláusula 16.ª

Atrasos nos pagamentos e resolução por iniciativa do Segundo outorgante

1. Em caso de atraso do IGCP no cumprimento das suas obrigações pecuniárias, tem o Segundo outorgante direito a juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito para o período correspondente à mora.
2. O direito do Segundo outorgante ao pagamento de juros de mora vence-se automaticamente, sem necessidade de novo aviso de pagamento, uma vez vencida a obrigação pecuniária, nos termos definidos na cláusula 8.ª do presente contrato.
3. Em caso de desacordo sobre o montante devido, deve o contraente público efetuar o pagamento sobre a importância em que existe concordância do cocontratante.
4. Quando as importâncias pagas nos termos previstos no número anterior forem inferiores àquelas que sejam efetivamente devidas ao cocontratante, em função da apreciação de reclamações deduzidas, tem este direito a juros de mora sobre essa diferença, nos termos do disposto no n.º 1.
5. O atraso do IGCP na realização de um ou mais pagamentos não determina o vencimento das obrigações de pagamento ainda não vencidas.

[redacted]

6. Sem prejuízo do que antecede, o incumprimento de obrigações pecuniárias pelo IGCP por período superior a 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros, confere ao Segundo outorgante o direito de resolver o contrato, nos termos previstos no artigo 332.º do CCP.

Cláusula 17.ª

Força maior

1. Não constitui incumprimento do contrato para qualquer das partes, nem podem ser aplicadas sanções contratuais, a não realização pontual das obrigações assumidas por motivos considerados de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever e cujos efeitos não fossem razoavelmente passíveis de serem contornados e/ou evitados.
2. Podem constituir casos de força maior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, bem como o estado do mar, desde que devidamente fundamentado e comprovado mediante declaração que ateste a impossibilidade real, efetiva, de circulação de embarcações entre ilhas, decorrente do estado do mar, emitida por entidade oficial com competência na matéria para a respetiva área geográfica.
3. Não constituem casos de força maior e, como tal, não são abrangidos pelo disposto no nº 1 da presente cláusula, designadamente:
    a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo outorgante, na parte em que intervenham;
    b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
    c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
    d) Manifestações populares em reação ao incumprimento pelo Segundo outorgante de normas legais;
    e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
    f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo outorgante não devidas a sabotagem;

[redacted]

g) Outros eventos que estejam, ou devam estar, cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A prestação dos serviços objeto do presente contrato deve ser retomada de imediato pelo Segundo outorgante após o termo da ocorrência que resultou no caso de força maior.

Cláusula 18.ª

Caução

1. O Segundo outorgante prestará uma caução, no valor de cinco por cento do preço contratual, destinada a garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações que assume com a celebração do contrato.
2. Todas e quaisquer encargos que resultem da prestação da caução serão suportadas pelo Segundo outorgante.
3. O IGCP promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do n.º 3 do artigo 295.º do CCP.
4. Decorrido o prazo para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o Segundo outorgante pode notificar o IGCP para que este cumpra a obrigação de liberação, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o IGCP não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do artigo 295.º do CCP.
5. No caso de resolução do contrato ou em qualquer circunstância, a caução só será liberada depois de apuradas e pagas as quantias que forem devidas ao IGCP.

Cláusula 19.ª

Seguros

São da inteira responsabilidade do Segundo outorgante quaisquer danos resultantes da prestação de serviços objeto do contrato, devendo o mesmo ser titular de seguro com cobertura adequada aos riscos associados à execução das diversas prestações de serviços.

Cláusula 20.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo do previsto no n.º 3 da cláusula 8.ª do presente contrato ou do acordo expresso das partes, as notificações e comunicações entre as partes devem ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual constante da introdução do presente contrato.

2. Sem prejuízo do previsto no n.º 3 da cláusula 15.ª do presente CE, as notificações são efetuadas por meio de correio registado, presumindo-se como recebidas no terceiro dia posterior ao do registo, ou no Primeiro dia útil seguinte a esse, quando aquele o não seja.
3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos na fase de execução do contrato são contados nos termos do disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 22.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios emergentes do contrato celebrado, fica estipulada a competência do Tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 23.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Outorgado em 27/09/2022 em dois exemplares, ficando cada um na posse de cada um dos Outorgantes.

Primeiro Outorgante

[redacted]

Segundo Outorgante

[redacted]